PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0517332-12.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: JUCIARA DOS SANTOS FERREIRA e outros Advogado (s):NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO registrado (a) civilmente como NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO, VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO PELO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DA ACUSAÇÃO QUE APONTOU PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAR AS RECORRIDAS, PELO DELITO PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. DEPOIMENTOS DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA CIVIL QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE DAS ACUSADAS QUE SE MOSTRARAM FIRMES E COERENTES. EXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS E DEPOIMENTO POLICIAL DE USUÁRIO AFIRMANDO OUE AS ACUSADAS PRATICAVAM O TRÁFICO DE DROGAS NO LOCAL ONDE FORAM PRESAS. EXISTÊNCIA DE DUAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO CONTRA UMA DAS ACUSADAS, AMBAS PELA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTICA, ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0517332-12.2017.8.05.0001 da Comarca de Salvador, sendo Apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO e Apeladas, JÉSSICA NASCIMENTO SANTOS e JUCIARA DOS SANTOS FERREIRA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram este julgado. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 24 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0517332-12.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: JUCIARA DOS SANTOS FERREIRA e outros Advogado (s): NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO registrado (a) civilmente como NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO, VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS RELATÓRIO O Ministério Público ofereceu denúncia contra as acusadas JÉSSICA NASCIMENTO SANTOS e JUCIARA DOS SANTOS FERREIRA, pela prática dos delitos previstos no art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. Encerrada a instrução processual, o Juiz de Direito da 3a Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador reconheceu a existência de dúvida razoável e julgou improcedente o pedido expresso na exordial acusatória, absolvendo as acusadas, com base no art. 386, inciso VII, do CPP (id. 61940471). Irresignado, o Ministério Público recorreu e pugnou pela condenação das acusadas pelo cometimento do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (id. 61940474). As acusadas apresentaram, de maneira conjunta, contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso do Parquet (id. 61940486). A Procuradoria de Justiça Criminal, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Campos da Cunha, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (id. 62552004). Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido. Salvador/BA, 17 de junho de 2024. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0517332-12.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: JUCIARA DOS SANTOS FERREIRA e outros Advogado (s): NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO registrado (a) civilmente como NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO,

VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS VOTO 1. PRESSUPOSTOS RECURSAIS Do exame dos autos, percebe-se que o Ministério Público foi intimado da sentença no dia 24/07/2023 (Expediente PJe 1º grau) e interpôs o recurso de Apelação em 28/07/2023 (id. 61940474), restando configurada, portanto, a sua intempestividade. Configurados os demais requisitos necessários ao processamento e julgamento do recurso, inicia-se a análise do seu mérito. 2. RECURSO DA ACUSAÇÃO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. Segundo as razões do recurso do Ministério Público, as provas carreadas aos autos são suficientes para ensejar a condenação das Recorridas pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. A inicial acusatória imputou o crime de tráfico de drogas às acusadas nos seguintes termos: Consta do procedimento investigatório anexo que, no dia 22 de setembro de 2016, por volta das 17horas, na Travessa José Bonifácio, bairro de São Caetano, nesta cidade, JESSICA NASCIMENTO SANTOS e JUCIARA DOS SANTOS FERREIRA, ora Denunciadas, portavam substâncias entorpecentes com a finalidade de comercialização, associadas que estavam para fins de tráfico de drogas. Acontece que, uma guarnição policial estava realizando diligência, na localidade acima mencionada, com o intuito de verificar as informações da inteligência policial, segundo as quais criminosos estariam embarcando cocaína e crack por meio do sistema de transporte coletivo. Insta mencionar que as investigações policiais apontaram como responsáveis pelo tráfico da região as Acusadas e que as mesmas possuem diversos crimes em suas vidas pregressas. Foi então que os policiais, em conjunto com a equipe Falcão 13 e o Grupo Especial de Repressão à Roubos em Coletivos, observaram que, no ponto de ônibus da localidade, as Inculpadas estavam muito nervosas em razão da aproximação dos investigadores. Sucede ainda que os militares também visualizaram as mulheres movimentando e revendendo drogas aos usuários deu ensejo à abordagem. Em seguida, foi realizada revista pessoal nas Denunciadas, tendo sido encontrado e apreendido, em cima de uma pilha de madeira muito próximo das Denunciadas: 18 (dezoito) pedras de crack, conforme Auto de Exibição e Apreensão (fl.06). Ademais, foi dada voz de prisão em flagrante às denunciadas por tráfico de drogas, eis que a substância encontrada consta da Portaria nº 344/98 do Ministério da Saúde/Vigilância sanitária, de uso proscrito no Brasil, por causar dependência física e psíquica. Toda quantidade de entorpecente apreendida corresponde a: 1,62g (um grama e sessenta e dois centigramas) de cocaína, sob a forma de 21 (vinte e uma) porções acondicionadas em um vasilhame plástico incolor, conforme Laudo de Constatação (fl. 37). A Acusada Juciara, em seu interrogatório, se reservou ao direito de permanecer calada, mas se declarou vítima de armação. Negou a posse das drogas e informou que é sobrinha de Jéssica. A Acusada Jéssica, em seu interrogatório, se reservou ao direito de permanecer calada, mas se declarou vítima de armação. Negou a posse das drogas e informou que é tia de Juciara. Disse conhecer e ser amiga do senhor Gabriel Silva Barbosa. Há que ser mencionado o depoimento do senhor George dos Santos Santos, o qual estava presente no momento da abordagem policial e também foi levado à Delegacia, pois pretendia comprar drogas com as Denunciadas. Ele declarou que as mesmas estavam comercializando crack, maconha e pó e que, antes de adquirir os entorpecentes, os policiais apareceram e realizaram abordagem, levando os entorpecentes da pilha de madeira, onde estavam as drogas. Há mais! O Senhor Gabriel Silva Barbosa, em seu depoimento, disse que estava na porta de sua casa olhando uma revista que estava nas mãos de Jéssica, quando os policiais apareceram e realizaram a abordagem, oportunidade em que encontraram e apreenderam pedras de crack em uma pilha de madeiras,

onde estavam as Acusadas. Mencionou ainda que já ouviu falar que as Denunciadas vendem alucinógenos. Apesar da pouca droga apreendida, não resta dúvidas de que as Acusadas estavam associadas entre si, visto que as investigações policiais, de algum tempo, já apontavam para a autoria em desfavor das Denunciadas, quanto ao tráfico de drogas na localidade. É dizer, ambas as Denunciadas agiam em unidade de desígnios, fazendo da traficância atividade habitual. O procedimento investigatório foi conclusivo quanto à associação e ao tráfico de drogas, praticado pelas Denunciadas. Todas as circunstâncias do fato, local onde ocorreu o flagrante, postura das Acusadas, substâncias apreendidas, respectivas quantidades, forma de acondicionamento, depoimentos e declarações obtidas no curso do inquérito policial, demonstram a destinação da droga para fins de tráfico subsumindo-se o comportamento das Denunciados a uma das múltiplas condutas do crime de tráfico de drogas. Diante do exposto, estão JESSICA NASCIMENTO SANTOS e JUCIARA DOS SANTOS FERREIRA, incursas nas penas dos art. 33 e 35 da Lei 11.343/2006, pelo que contra elas se oferece a presente Denúncia, requerendo sejam as mesmas notificadas para oferecerem defesa prévia, com posterior recebimento da denúncia e citação das Acusadas para interrogatório, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos para que, ao final, seja julgada procedente, com consequente condenação das Rés acima indicadas, nas sanções dos dispositivos legais supracitados. (id. 61938772) A denúncia foi recebida no dia 02/04/2018 (id. 61938792). Encerrada a instrução processual. sobreveio sentença penal absolutória, prolatada em 06/04/2023 (id. 61940471). Compulsando detidamente os fólios, constata-se que o Ministério Público possui razão ao afirmar que as provas produzidas demonstram a responsabilidade criminal das Apeladas. A materialidade delitiva encontrase comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão e Laudo Pericial Definitivo, que testou positivo para a benzoilmetilecgonina, princípio ativo do "crack" (id. 61938773 — fls. 02 e 06 e id. 61938774 — fl. 05). A autoria das Apelantes também restou demonstrada, consoante prisão em flagrante delito e depoimentos das testemunhas. Américo Pinheiro, Investigador de Polícia Civil que participou do flagrante, em Juízo, confirma que: "(...) Que estava na diligência; que trabalhava no Falcão 14; que recebeu uma ligação de denúncia anônima de tráfico de drogas, ali no local conhecido como Maloca, na baixa do fiscal; que se deslocou para lá; que encontraram as duas mulheres e outros dois rapazes; que não encontraram drogas com as duas mulheres; que na denúncia havia informado aos Policiais que esses indivíduos escondiam as drogas próximo de onde se daria seu comércio, em algumas tábuas; que houve busca; que pelo que se recorda foram encontradas 18 pedras de crack escondidas embaixo das tábuas; que conduziram todos a Delegacia; que já havia tido uma investigação preliminar; que é costumeiro no local o tráfico de drogas no local; que não sabe se havia investigação direcionada aos conduzidos, sabe que havia investigação pelo próprio local ser ponto de tráfico de drogas; que não sabe se o SI estava trabalhando em cima deles em específico; que não se recorda do que os indivíduos estariam fazendo antes dos Policiais chegarem; que os conduzidos se mostraram muito nervosos; que os 4 indivíduos foram conduzidos; que não os viram vendendo drogas; que os encontraram conforme narrado pela denúncia; que a droga estava nas tábuas, próximo das acusadas; que as conduzidas ambas confirmaram que as drogas pertenciam a elas; que o material apreendido foi levado para a Delegacia; que na Delegacia lhe confirmaram que as drogas eram delas; que essa confirmação foi de modo informal; que não acompanhou

o interrogatório; que viu o momento em que as drogas foram localizadas; que não sabe precisar exatamente a distância das drogas (...) que quem localizou as drogas foi Edvaldo Oliveira; (transcrição retirada da Apelação e PJe mídias). Edvaldo dos Santos Oliveira, Investigador de Polícia Civil, que também estava na diligência que culminou na prisão em flagrante, em juízo, disse que: "(...) Que estava na prisão das rés; que receberam denúncia sobre a ocorrência de tráfico de drogas, na região da Maloca, baixa do fiscal, por duas mulheres; que passaram no local e presenciaram duas mulheres; que foi informado que as drogas estariam embaixo de madeiras; que haviam dois rapazes junto com as rés; que acredita que estavam comprando drogas; que foram duas viaturas da Falção 13 e 14; que procuraram as drogas até que encontraram um saco plástico com 18 pedras de crack; que levou todos a Delegacia e foi feito o flagrante; que acha que os dois indivíduos foram liberados; que as rés estavam vendendo; que não sabe afirmar se os rapazes estavam comprando ou vendendo; que havia indicação prévia do tráfico de drogas; que foi uma abordagem tranquila; que não ouviu os depoimentos das rés; que com os Policiais no momento elas não admitiram; que tudo que foi apreendido foi levado para a Delegacia; que essa denúncia foi anônima e feita para a Delegacia, e não a um Policial em específico; que encontrou as drogas; que os 4 abordados estavam juntos; que as drogas estavam próximas das rés; que acha que os dois indivíduos foram comprar drogas com as acusadas, mas foram coibidos com a chegada dos policiais; que as drogas estavam a uma distância de 3 a 4 metros, escondidas em madeiras; que na revista pessoal não foi encontrado nada com as rés; que uma Policial feminina fez a revista nas rés na Delegacia." (transcrição retirada da Apelação e PJe mídias). Na delegacia, em consonância com as declarações prestadas em juízo, os investigadores de polícia afirmaram que "...quando a equipe do Falção 15 se posicionou notou que as acusadas movimentaram e revendia aos usuários 'Craqueiros"..." (id. 61938773 - fls. 03/04, 07/10). Também foi ouvida a testemunha George Santos dos Santos, usuária de drogas, que acompanhou a diligência policial e foi detida no local dos fatos, afirmando que as Apeladas estavam vendendo entorpecentes e que ele se encontrava no local para comprar drogas, sendo que, no momento em que ia adquirir, foram surpreendidos pela Polícia Civil (id. 61938773 — fl. 11). A testemunha Gabriel Silva Barbosa declarou que já ouviu falar que as apeladas vendem pedra e maconha (id. 61938773 — fl. 12). As acusadas negaram os fatos que lhe foram imputados na denúncia. Juciara, em juízo, afirmou que foi abordada no momento em que a pessoa de Viviane estava fazendo a sua sobrancelha. Contudo, Viviane sequer foi arrolada como testemunha, tampouco foram apresentadas provas que pudessem comprovar sua alegação. Conforme demonstrado na persecução criminal, a inteligência policial apontou que estava ocorrendo tráfico de drogas — cocaína e crack na localidade onde a prisão em flagrante foi realizada, sendo que, durante o levantamento das informações, as acusadas foram apontadas como autoras do tráfico ilícito na região. Ao aportarem na localidade, os investigadores perceberam que as acusadas ficaram muito nervosas, notando ainda que elas movimentavam e revendiam as drogas aos usuários. Após revistarem o local e, conforme indicado no trabalho de inteligência prévio, encontraram 18 (dezoito) pedras de crack em uma pilha de madeira, onde as acusadas estavam praticando o comércio de entorpecentes. Cumpre registrar que os policiais, como qualquer outra testemunha, assumem o compromisso de dizer a verdade (artigo 203 do CPP). Se fizerem afirmação falsa, calar ou ocultar a verdade, o Juiz instrutor, com força no artigo

211 do CPP, determinará a instauração de inquérito para apurar o Falso Testemunho. Com efeito, não é razoável admitir-se que o Estado possa credenciar pessoas para exercerem função repressiva e, sem elementos cabais de prova, negar-lhes crédito quando de sua estrita atividade. Segundo a Jurisprudência, é válido o testemunho prestado por agente policial, não contraditado nem desqualificado, na medida em que provém de agente público no exercício de suas funções e não destoa do conjunto probatório. Corroborando tal entendimento, vem assim decidindo o Superior Tribunal de Justica: (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1619050/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020). No presente caso, além dos depoimentos firmes e coerentes dos investigadores, constam ainda as declarações de uma testemunha que foi detida no momento em que ia comprar drogas, tendo apontado as acusadas como responsáveis pela venda de entorpecentes naquela localidade. Saliente-se que para a configuração do delito de tráfico de drogas é desnecessária a comprovação de comercialização. Tem-se que o tipo penal atinente ao mencionado crime é misto alternativo, o que significa que o enquadramento da conduta perpetrada em qualquer verbo-núcleo do tipo se mostra suficiente para a consumação do delito. O Superior Tribunal de Justica não deixa margem de dúvida a respeito do tema: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...). 3. No caso, o Tribunal de origem confrontou elementos obtidos na fase extrajudicial com as demais provas colhidas judicialmente, submetidas, portanto, ao crivo do contraditório. Não há, portanto, como acolher a tese de que a condenação foi lastreada exclusivamente nos elementos informativos obtidos ao longo da investigação policial. 4. As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006). Por essas razões, mostra-se inviável a desclassificação da conduta imputada ao réu, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir pela condenação do agente, desde que o faça fundamentadamente, exatamente como verificado nos autos. 5. Nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente. 6. Para a configuração do delito de tráfico de drogas, não é necessária prova da mercancia, tampouco que o agente seja surpreendido no ato da venda do entorpecente - até porque o próprio tipo penal aduz "ainda que gratuitamente" -, bastando, portanto, que as circunstâncias em que se desenvolveu a ação criminosa denotem a traficância, tal como ocorreu no caso. 7. Para entender-se pela desclassificação da conduta imputada ao acusado para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência, conforme cedico, incabível em recurso especial, a teor do que estabelecido na Súmula n. 7 do STJ. 8. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1580132/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 28/05/2020). (Grifo nosso). Considera-se, pois, que as provas produzidas são suficientes para condenação das Apeladas. Os fatos foram devidamente esclarecidos na instrução e, no caso em comento, não há

nenhuma dúvida quanto à autoria do delito de tráfico de drogas, razão pela qual se condena as Apeladas JUCIARA DOS SANTOS FERREIRA e JÉSSICA NASCIMENTO SANTOS, pelo cometimento do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06. IV - DOSIMETRIA DA PENA. 1. Apelada Jéssica Nascimento Santos. Primeira fase: nota-se que a culpabilidade é normal à espécie; a Acusada não possui antecedentes criminais; não há elementos que possam aferir a personalidade do agente, nem a sua conduta social; os motivos do crime não extrapolam o tipo penal; as circunstâncias do delito não possuem reprovabilidade excessiva; por fim, as consequências do delito não fogem à normalidade. Considerando a inexistência de circunstâncias judiciais negativas, fixa-se a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão. Segunda fase: não existem atenuantes ou agravantes, razão pela qual se mantém a pena intermediária em 05 (cinco) anos de reclusão. Terceira Fase: considerando que a Acusada é ré primária e não possui antecedentes criminais, além de inexistirem elementos que demonstrem o seu envolvimento em organização criminosa ou que se dedigue à atividade delitiva, aplica-se o benefício do tráfico privilegiado na fração de 2/3 (dois terços), ficando a pena definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, diante da ausência de outras causas de aumento ou de diminuição. Regime Diante da quantidade da pena aplicada, impõe-se o o regime de cumprimento inicial da pena no aberto, a teor do que dispõe o art. 33, § 2º, c, do CP. Substituição da pena Nos termos do art. 44 do CP, tem-se que a pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo juízo da execução penal. Pena de Multa Quanto à pena pecuniária, fixo-a em 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, para guardar a devida proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. 1. Apelada Juciara dos Santos Ferreira. Primeira fase: nota-se que a culpabilidade é normal à espécie; os antecedentes não lhe favorecem, pois foi condenada, definitivamente, também por tráfico de drogas, na AP nº 0700227-96.2021.805.0001 (PJE); não há elementos que possam aferir a personalidade do agente, nem a sua conduta social; os motivos do crime não extrapolam o tipo penal; as circunstâncias do delito não possuem reprovabilidade excessiva; por fim, as consequências do delito não fogem à normalidade. Considerando a existência de uma circunstância judicial negativa (antecedentes), impõe-se a pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão. Segunda fase: não existem atenuantes. Por outro lado, verifica-se que a Acusada é reincidente, na medida em que foi condenada definitivamente pelo crime de tráfico de drogas na AP  $n^{\circ}$  0357317-45.2012.805.0001 (SAJ), obtendo, inclusive, o benefício do tráfico privilegiado, sendo que foi extinta a punibilidade da execução da pena somente em 27/09/2019, no processo nº 0328421-84.2015.805.0001 (SEEU), razão pela qual se aumenta a pena intermediária para 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Terceira Fase: Não há causas de aumento. Considerando que a Acusada Juciara é reincidente e possui maus antecedentes, tendo sido condenada em duas outras ações penais, também pelos crimes de tráfico de drogas, obtendo, inclusive, o benefício do tráfico privilegiado em uma delas, afasta-se a benesse prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, ficando a pena definitiva estabelecida em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Regime Diante da quantidade da pena aplicada, da reincidência e dos maus antecedentes, impõe-se o regime de cumprimento inicial da pena no fechado, a teor do que dispõe o art. 33, § 2º, a, do CP. Substituição da pena Tendo em vista que a quantidade da pena aplicada é superior a quatro anos de prisão, torna-se inviável a aplicação da substituição prevista no art. 44 do CP. Pena de Multa Quanto à pena de multa, fixo-a em 725 (setecentos e vinte e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, para guardar a devida proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. CONCLUSÃO Diante do exposto, CONHEÇO o Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público, DANDO-LHE PROVIMENTO, a fim de condenar as Acusadas JÉSSICA NASCIMENTO SANTOS e JUCIARA DOS SANTOS FERREIRA pelo cometimento do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, fixando a pena definitiva para JÉSSICA em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, no regime aberto, cumulada ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo juízo da execução penal, impondo ainda a pena definitiva para JUCIARA em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime fechado, associada ao pagamento de 725 (setecentos e vinte e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Salvador/BA, 17 de junho de 2024. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora